



Data	Parecer - Assessoria Diretor ASSESDR n.º
11/07/2024	000515/2024

Assunto: ANÁLISE . Recurso Administrativo interposto pela licitante a SEFIX – EVENTOS E SERVIÇOS LTDA, em face da decisão que declarou habilitada e vencedora a proposta da empresa MALTA PRODUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, no Pregão Eletrônico nº 074/2024

À Direção Regional,

Trata-se de análise de recurso administrativo interposto pela licitante a **SEFIX – EVENTOS E SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 07.224.963/0001- 18, em face da decisão que declarou habilitada e vencedora a proposta da empresa MALTA PRODUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, no Pregão Eletrônico nº 074/2024, cujo objeto é a prestação de serviços de limpeza de natureza eventual, sob demanda, com equipamentos e materiais necessários para atender aos eventos promovidos pelo SESC-AR/DF, na forma de Registro de Preços.

Em suma, a empresa recorrente, nos termos do item 16 do Edital – Siged nº 23368-4/2024.DC, e com base na Resolução Sesc nº 1.593/2024, REQUER a inabilitação da Recorrida e/ou a desclassificação de sua proposta do certame Pregão Eletrônico nº 074/2024, puugnando pelo retorno da fase de habilitação para nova análise da documentação, alegando o seguinte:

“(..)

Que os atestados apresentados pela empresa Malta Produções, somados, não atingem a quantidade mínima de 2.600 diárias, com exceção de um único documento emitido na véspera da sessão (04/06/2024) por pessoa jurídica que até pelo menos o final de 2018 estava organizada como Microempreendedor Individual e até então sediada na casa do próprio empreendedor, quem, ademais, atua como advogado do senhor Daniel Alves de Andrade, representante legal da Recorrida

Que as empresas de Daniel Alves de Andrade (Malta) e de seu advogado Rodrigo Costa Monteiro Guedes (Licita) teriam celebrado contrato de consórcio, o que significa dizer que a declaração da Licita em benefício da Malta é na melhor das hipóteses uma auto declaração.

Que o atestado em foco seria imprestável, acaso afastada a ideia de auto atestado, porque emitido por terceiro (Licita Assessoria e Serviços) e não pelo tomador dos serviços propriamente dito. Pelo teor do atestado é impossível saber quem de fato executou os serviços declarados, pois não foi apresentado notas fiscais referentes a prestação dos serviços ou o contrato. Foram apresentados como comprovação das transações, extratos bancários em nome da pessoa física de Daniel Alves de Andrade, sendo que mesmo após a soma dos valores totais não há como desaguar no número de diárias declaradas no atestado;

Ressalta que, considerando os outros atestados apresentados em conjunto não totalizam 50% das quantidades previstas no Termo de Referência (2.600 diárias);

Alega que na proposta da recorrida o valor do pagamento das diárias não está incluso algumas verbas e adicionais;

Portanto, a Recorrente objurga a habilitação da Recorrida, pelo que ela não juntou documentação suficiente para demonstrar que ela atende às exigências técnico operacionais previstas no instrumento de convocação.

Em sede de contrarrazões, a recorrida, resumidamente, assim se manifestou:

“(..)

Há ausência de interesse recursal, tendo em vista que a recorrente não é a segunda colocada, ainda que acontecesse a desclassificação da recorrida, a recorrente não seria a beneficiada por tal ato, que apresenta recurso unicamente com vistas a tumultuar o certame.

Cita a diferença de valores entre as propostas (recorrida e recorrente), de modo que alcança a cifra de R\$ 540.238,00 representando, aproximadamente, 60,32% de majoração de custos, e alega a incapacidade da recorrente de apresentar argumentos com fundamentos lógicos e coerentes. Afirma ainda que, sua oferta além de ser a que cumpre com os requisitos editalícios, ainda é a mais vantajosa, ou seja, a que melhor atende os interesses da Instituição, e que possui aptidão comprovada para realizar serviços do objeto do edital em questão.

Alega que processos em que o Sr. Rodrigo Guedes já atuou como advogado do representante legal do sócio da recorrida não tem vínculo algum com o cerce desse pregão. Afirma que as pessoas mencionadas não são sócias e nunca foram, apenas e tão somente possuíam relação de advogado/cliente, e que, o vínculo entre Licita e Malta ocorreu em negociação feita com a Sra. Adriana, a qual é a proprietária daquela empresa, que era a sócia da empresa de sua constituição até do dia 16/05/2023, conforme comprovação do contrato social.

Informa que quanto aos serviços prestados referentes ao atestado em questão, foram originários do Edital 24/2020 - TRE/SP - tendo a empresa como vencedora do certame que ocorreu no dia 15/04/2020 e que o primeiro pagamento da Licita para a Malta em 2020 ocorre após o êxito no referido certame, o que prova “Por A + B” que o contexto apresentado possui nexos e validade.

Em relação aos valores apresentados, referentes às transferências da Licita para a recorrida, como forma de ratificar a relação jurídica existente entre as partes destaca que a natureza jurídica e as condições de sua execução são de natureza privada e, por tal razão, podem ser executadas de qualquer forma.

Afirma que o atestado fornecido pela base aérea foi de 50 pessoas por concurso e não total, como houve mais de 20 então cerca de 1000 diárias somente naqueles atestados. Explica ainda que, os atestados que informam horas e não diárias deve ser entendido da seguinte forma: Cada diária teve aproximadamente 2 a 3h, então por exemplo, o atestado de serviços de mestre de cerimônias informando 71h totalizam na verdade 29 diárias em média. Assim, justifica que o somatório de todos os atestados apresentados ultrapassa o quantitativo exigido no edital.

Afirma que na planilha de custos apresentada, o valor da hora contempla todos os encargos necessários a cumprir com a legislação.”

Por meio do Expediente nº 527/2024 da Cocomp-Compras, os autos foram enviados à Coordenação de Logística para análise e manifestação quanto ao recurso interposto pela licitante Sefix - Eventos e Serviços Ltda, que em retorno, teceu suas considerações e breve relato do recurso e contrarrazões, e por fim se manifestando:

(...)

De início, informamos que a proposta da empresa Malta Produções e Serviços Ltda, foi apresentada no valor de R\$ 895.616,00 (oitocentos e noventa e cinco mil, seiscentos e dezesseis reais), o que corresponde a 58,74% abaixo do valor estimado para a contratação de R\$ 2.170.660,00 (dois milhões e cento e setenta e mil e seiscentos e sessenta reais).

Em ato contínuo, foi realizada diligência (SIGED nº [24619-1/2024.DC](#)), solicitando a planilha de custos para comprovação da exequibilidade da proposta de preços e demais documentos, como contratos e notas fiscais referentes a outras contratações, para análise e comprovação da capacidade técnica e operacional.

(...)

Desta análise, ficou constatada a veracidade do Pregão Eletrônico, bem como a formalização contratual do TRE-SP com a empresa Licita.

(...)

Após verificados os atestados de capacidade técnica, não foi possível identificar a comprovação do quantitativo de diárias prestadas para a base aérea, como citado na justificativa.

Em observância ao contrato formalizado entre Licita e Malta, se trata de consórcio sem registro de firma ou validação digital, firmado com o advogado da licitante Malta e apesar da existência deste contrato, não foi apresentado atestado pelo tomador dos serviços, Tribunal Regional Eleitoral – TRE/SP, além de não haver a comprovação de que a Malta prestou os serviços, que poderia ser demonstrada por meio de contrato específico entre as consorciadas e notas fiscais relacionadas ao serviço prestado.

Pelo exposto, após análise, solicitamos Parecer Jurídico quanto ao recurso apresentado pela Sefix - Eventos e Serviços Ltda, no presente certame.”

A Cojur, por sua vez, ao analisar o recurso e as contrarrazões de recurso, emitiu Parecer Jurídico nº 151/2024, tecendo as seguintes observações e recomendações:

(...)

IV. DA ANÁLISE JURÍDICA

16. *É de inteiro conhecimento que o SESC possui regramento próprio de licitação e contratos, Resoluções nº 1.593/2024, do Conselho Nacional, motivo pelo qual não se submete as mesmas regras e condições estabelecidas na Lei nº 14.133/2021. Desse modo, é exigido de o Sesc apenas realizar um procedimento simplificado de licitação, observando-se os princípios de licitação, em especial o da transparência, da isonomia, ética, integridade e práticas de controle.*

17. *É fundamental ressaltar que todas as regras e condições para participação no certame constam previamente estabelecidas no Edital, sendo de inteira responsabilidade, dos participantes da licitação, a apresentação de documentos nos termos exigidos. (grifei)*

18. *Conforme previsto no instrumento convocatório em questão, a participação de empresas constituídas de consórcio não será permitida na licitação, sob a justificativa de que a participação de consórcio pode limitar a competitividade do certame, reduzindo o universo de disputa em razão da reunião de empresas de grande vulto. (grifei)*

19. *No subitem 14.1, “b” do Edital, constou que para se habilitar à referida licitação, a interessado deveria apresentar atestado de capacidade técnica emitido por pessoa jurídica de direito pública ou privado, que ateste a qualidade técnica-operacional do serviço compatível com o objeto de no mínimo 50% das quantidades estimadas na licitação.*

20. *Sobre a alegação de “autodeclaração” consoante ao atestado emitido por empresa consorciada à recorrida, primeiro ponto que merece assento é que não se verifica nenhuma vedação na Resolução quanto ao atestado de comprovação técnica emitido por uma empresa consorciada com a empresa participante da licitação.*

21. *Em licitações que admitem a participação de empresas consorciadas, é comum a aceitação de atestados de capacidade técnico-operacional em nome de um consórcio de empresas, desde que seja possível verificar a parcela que a empresa licitante executou, conforme trecho transcrito a seguir:*

30. ***Não cabe, pois, o aproveitamento do acervo integral dos atestados técnicos emitidos em favor de empresas que executaram obras em regime de consórcio, devendo o seu reconhecimento se restringir, pelo menos, ao percentual de participação financeira da empresa, em caso de inexistência, no atestado apresentado, de proporcionalidade da participação efetiva de cada consorciado na realização da obra, viabilizando, desta feita, a aferição dos serviços executados exclusivamente pela empresa detentora do atestado. Acórdão TCU n.º 2426/2015- Plenário, Rel.: Benjamim Zymler (Grifo Nosso)***
22. *No entanto, o caso em exame, o edital não previu a participação de consórcio e refere-se a atestado emitido por uma empresa consorciada à empresa participante, e não de atestado emitido por terceiro em favor de empresas que executam serviços em regime de consórcio.*
23. ***Com a vedação expressa de participação e consórcio em edital, qualquer forma de cooperação ou emissão de documentos entre empresas que estão consorciadas pode ser vista como violação das regras estabelecidas no edital.(grifei).***
24. ***A propósito, a vedação de participação na referida licitação não foi objeto de impugnação por nenhum dos participantes.***
25. *Ademais, a emissão de um atestado de capacidade técnica por empresa consorciada pode representar um conflito de interesses significativo e um comprometimento com a imparcialidade do certame.*
26. *Embora não tenha sido localizado um acórdão específico para o tema do caso concreto, costuma-se argumentar que atestados emitidos por empresas consorciadas podem não refletir a veracidade das informações fornecidas de forma individualizada.*
27. *No caso em análise, a própria recorrida apresentou contrato de consórcio estabelecido com a emissora do atestado, o que evidencia que há uma ligação direta entre ambas.*
28. *Além disso, verifica-se no documento que a empresa consorciada atesta a capacidade técnica da empresa licitante sobre serviços executados para o Tribunal Eleitora de São Paulo, no período entre 2020 e 2022.*
29. *Em regra, é o tomador de serviços que emite o comprovante ou uma declaração que confirme a execução dos serviços. Em alguns casos específicos o TCU considera válido um atestado emitido por uma empresa que não foi diretamente o tomador de serviços, quando o edital de licitação permitir a apresentação de atestados de terceiros ou outras situações específicas, desde que justificada adequadamente pela empresa licitante.*
30. *Na situação em análise, a empresa recorrida confirmou nas contrarrazões a adjudicação do objeto do Pregão Eletrônico n.º 024/2020, realizado pelo Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo – TRE/SP à Adriana Rosa de Souza Guedes, umas das representantes legais da empresa Licita Assessoria e Serviços Ltda., **e não à empresa recorrida.** (grifei).*
31. *Ainda que a empresa recorrida afirme que os serviços tenham sido executados por ela, tal alegação se torna duvidosa quando se analisam os termos do edital e o contrato, nos quais não se permite a subcontratação.*
32. *Mesmo que o edital do TRE/SP (Pregão n.º 024/2020) tenha permitido a participação de consórcio, não é cabível admitir a aceitação de atestados de capacidade técnica emitido por empresa consorciada, devido à parcialidade envolvida na relação. Se o edital do respectivo órgão admitiu o consórcio, seria factível que ele próprio emitisse o atestado em favor do consorciado de forma individualizada ou conjuntamente, destacando a parcela executada por cada uma das empresas.*
33. *Em resumo, atestados de capacidade técnica emitidos por empresas consorciadas geralmente não são bem aceitos para fins de comprovação de capacidade técnica da empresa licitante, especialmente quando não há registro de execução de serviços, notas fiscais ou outros documentos robustos que comprovem a efetiva execução de serviços.*
34. *Nesse sentido, é crucial que as empresas respeitem as diretrizes estabelecidas nos editais, podendo ser considerado a emissão de atestado de capacidade técnica por empresa consorciada como um ilícito, especialmente quando o edital explicitamente veda a participação de por meio de consórcios para todos os fins.*
35. *Dessa forma, considerando que o atestado emitido pela empresa Licita Assessoria e serviços em favor da empresa recorrida compromete a imparcialidade do certame, **não há impedimento para dar parcial provimento ao recurso, apenas para considerar inválido o atestado de capacidade técnica emitida pela empresa Licita Assessoria e Serviços Ltda.***
36. ***Não obstante o acolhimento para invalidar o atestado acima, é aconselhável que a decisão de desclassificação ou não da empresa do certame se dê somente após a avaliação cautelosa dos demais comprovantes/atestados anexados aos autos, compatíveis com o objeto e o quantitativo estimado, visto haver informação no edital que será permitido o somatório de atestados, cuja avaliação é de competência da área técnica.***

V) CONCLUSÃO

37. *Diante o exposto, em atenção as normas do edital e aos princípios perpetrados, opina-se pelo provimento em parte o recurso interposto pela recorrente, apenas para invalidar o atestado de capacidade técnica emitido pela empresa Licita Assessoria e Serviços Ltda. A desclassificação ou não da empresa recorrida do certame deve ser precedida de justificativa, após reavaliação pelo gestor dos demais comprovantes constantes nos autos, tendo em vista a permissão prevista no edital quanto o somatório de atestados.*
38. *Não obstante as diligências já realizadas para confirmação da exequibilidade da proposta, de acordo com os princípios da conveniência e da oportunidade, poderá o Pregoeiro/CPL efetuar diligência adicional, obedecida a ordem de classificação das*

licitantes, para sanear **somente os erros formais^[1] ou materiais^[2] ou requerer documentos complementares aos documentos já apresentados.**

39. Na hipótese de ser adotado este procedimento, tal oportunidade deverá ser concedida a todos participantes, respeitada a ordem de classificação, **independente de interposição recurso**, sob pena de violação ao tratamento isonômico aos licitantes e desde que esta correção não afete o valor da proposta.”

Em vista disso, considerando o exarado no retro Parecer Jurídico, a Coordenação de Logística, por meio do expediente nº 548/2024 se manifestou dessa forma:

“(…)

Excluindo-se o atestado de capacidade técnica expedido pela Licita Assessoria Serviços Ltda, constatou-se que os demais atestados de capacidade técnica examinados, mesmo que somados, não atingem a quantidade mínima exigida para comprovação de 50% de capacidade técnico-operacional, conforme Termo de Referência e Edital.

Desta forma, manifestamos pela inabilitação da empresa Malta Produções e Serviços e pelo retorno a fase de habilitação do certame, respeitada a ordem de classificação.” (grifei).

O Relatório do Pregão Eletrônico nº 074/2024 elaborado pela Cocomp-Compras no Expediente nº 0564/2024, atestou as preliminares de admissibilidade recursal: legitimidade, interesse processual, fundamentação e tempestividade, teceu considerações dos procedimentos adotados acerca do recurso e das contrarrazões de recurso, assim concluindo:

“Diante de todo o exposto e após análise realizada nos autos, a área técnica pontua pela inabilitação da empresa Malta Produções e Serviços e pelo retorno a fase de habilitação do certame, respeitada a ordem de classificação.

1. Em respeito ao art. 1º da Portaria “N” 799/202 que dispõe que cabe à Comissão Permanente de Licitação (CPL) a competência para receber, examinar e julgar os processos de licitação nas modalidades Concorrência, Convite e Pregão, encaminho o processo para manifestação da CPL.

2. Após manifestação da CPL, encaminhar os autos à Autoridade Competente, para análise, consideração e decisão do Recurso Administrativo em pauta.”

Em seguida, a Comissão Permanente de Licitação do Sesc-AR/DF, através do Relatório CPL nº 10/2024, exarou o seguinte:

“(…)

No caso vertente, a Recorrente afirma que os atestados apresentados pela Recorrida, somados, não atingem o percentual mínimo exigido no instrumento convocatório e que o único documento que atende ao exigido é o atestado fornecido pela empresa Licita Assessoria e Serviços Ltda. Ademais, a Recorrente sustenta que o referido atestado deverá ser considerado inválido por se tratar de “autodeclaração de capacidade técnica”, uma vez que as empresas são consorciadas, conforme contrato apresentado pela licitante MALTA. Assiste razão a Recorrente, pois o atestado em questão foi invalidado pela Coordenação Jurídica (Cojur), segundo se extrai do Parecer Jurídico nº 151/2024:

*Dessa forma, considerando que o atestado emitido pela empresa Licita Assessoria e serviços em favor da empresa recorrida compromete a imparcialidade do certame, **não há impedimento para dar parcial provimento ao recurso, apenas para considerar inválido o atestado de capacidade técnica emitida pela empresa Licita Assessoria e Serviços Ltda.***

Quanto a alegação de que não é possível deduzir quem de fato executou os serviços com relação ao Tribunal Eleitoral de São Paulo, se a Recorrida ou a empresa Licita Assessoria e Serviços Ltda, pois sequer apresentou nota fiscal, tampouco foi encontrado abertura de certame por este tribunal relativo a limpeza no ano de 2020, observamos que a empresa Recorrida confirmou nas contrarrazões a adjudicação do objeto do Pregão Eletrônico n.º 024/2020, realizado pelo Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo – TRE/SP à Adriana Rosa de Souza Guedes, umas das representantes legais da empresa Licita Assessoria e Serviços Ltda., e não à empresa Recorrida.

Ainda que a empresa Recorrida afirme que os serviços tenham sido executados por ela, tal alegação se torna duvidosa quando se analisam os termos do edital e o contrato, nos quais não se permite a subcontratação. Dessa forma, assiste razão nas alegações apresentadas pela Recorrente.

Ademais, é sabido que a análise dos quesitos técnicos é realizada pela área que detém a expertise para tanto, no caso em comento, a Colog, que ao excluir o atestado emitido pela empresa Licita Assessoria e Serviços Ltda em favor da empresa Malta Produções e Serviços Ltda, constatou que os demais atestados de capacidade técnica examinados, mesmo que somados, não atingem a quantidade mínima exigida para comprovação de 50% (cinquenta por cento) da capacidade técnico-operacional, contrariando as exigências técnica previstas no Edital e Termo de Referência do Pregão Eletrônico nº 74/2024.

Dessa maneira, esta Comissão se reporta aos fundamentos deduzidos no Parecer Jurídico e pela manifestação da Coordenação de Logística - Colog, considerando que o cerne do recurso interposto pela empresa SEFIX – EVENTOS E SERVIÇOS LTDA, perpassa questões estritamente técnicas, relativas ao atendimento ou não das exigências contidas no Edital e Anexo I - Termo de Referência, no tocante a qualificação técnica, de modo a ultrapassar a esfera de conhecimento cabível a esta Comissão, que foi acionada a se manifestar apenas na fase recursal em obediência a Postaria “N” nº 799/2020. (grifei).

Ato contínuo, em atendimento ao item 16.4 do Edital, encaminhamos manifestação da Comissão Permanente de Licitações - CPL referente ao recurso administrativo interposto pela empresa SEFIX – EVENTOS E SERVIÇOS LTDA, contra o resultado do Pregão Eletrônico nº 74/2024 para conhecimento e envio à Direção Regional, propondo a ratificação da decisão da CPL para INABILITAR a licitante MALTA PRODUÇÕES E SERVIÇOS, pelos motivos apresentados, retornando o certame a fase de habilitação, respeitando a ordem de classificação. (grifei)

É importante destacar que a presente justificativa não vincula a decisão superior acerca do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à Autoridade Superior, a quem cabe a análise desta e posterior decisão. Desta maneira, submete-se os autos à autoridade competente para apreciação e posterior decisão.

Neste contexto, o processo fora encaminhado à DAF por intermédio do Expediente 572/2024, "...propondo a ratificação da decisão da CPL (Sigid n.º [25850-4/2024.DC](#)) pelo **provimento do recurso**, retornando o certame à fase de habilitação, respeitando a ordem de classificação. Conforme manifestação da **Coordenação de Logística - Colog** (Sigid n.º [25560-2/2024.DC](#))."

Na sequência, a Diretoria Administrativa e Financeira, teceu breve relato acerca dos elementos da instrução do recurso, bem como realizou observações normativas no tocante ao julgamento do recurso interposto pelo licitante, e encaminhou os autos à Assessoria da Direção Regional para apreciação ao Recurso Administrativo Interposto, quanto ao resultado do Pregão Eletrônico nº 074/2024, e às manifestações das áreas – COCOMP-COMPRAS, COLOG, COJUR e CPL e, por conseguinte à Direção Regional para conhecimento e demais providências.

Diante do relato dos autos, esta Assessoria da Direção Regional *opina* pela ratificação do entendimento proferido pela CPL, isto é, pelo **Conhecimento e Provimento do Recurso Administrativo** Interposto pela empresa **SEFIX – EVENTOS E SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 07.224.963/0001-18, tecendo a seguir breves esclarecimentos:

O presente certame trata de contratação de empresa especializada na prestação de serviços de limpeza de natureza eventual, **sob demanda**, com equipamentos e materiais necessários para atender aos eventos promovidos pelo SESC-AR/DF, na forma de **Registro de Preços**, tendo como critério de julgamento pelo **MENOR PREÇO GLOBAL**, sendo que os itens foram agrupados em **lote único**, considerando as características técnicas dos serviços, os requisitos operacionais, os locais de execução dos serviços, bem como o histórico da gestão do contrato no âmbito do Sesc-AR/DF, conforme item 15.2 do Termo de Referência – Siged nº 23368-4/2024.DC:

LOTE	ITEM	DESCRIÇÃO	CATSER	UNIDADE DE MEDIDA	QTDE.
1	1	Prestação de serviços de limpeza, de forma eventual, por meio de diárias com carga horária trabalhada de 06h, de segunda a sexta-feira, no período DIURNO	24023	DIÁRIA	400
	2	Prestação de serviços de limpeza, de forma eventual, por meio de diárias com carga horária trabalhada de 08h, de segunda a sexta-feira, no período DIURNO	24023	DIÁRIA	600
	3	Prestação de serviços de limpeza, de forma eventual, por meio de diárias com carga horária trabalhada de 08h, de segunda a sexta-feira, no período DIURNO	24023	DIÁRIA	400
	4	Prestação de serviços de limpeza, de forma eventual, por meio de diárias com carga horária trabalhada de 08h, de segunda a sexta-feira, no período NOTURNO	24023	DIÁRIA	400
	5	Prestação de serviços de limpeza, de forma eventual, por meio de diárias com carga horária trabalhada de 06h, sábado, no período DIURNO	24023	DIÁRIA	500
	6	Prestação de serviços de limpeza, de forma eventual, por meio de diárias com carga horária trabalhada de	24023	DIÁRIA	600

	08h, sábado, no período DIURNO			
7	Prestação de serviços de limpeza, de forma eventual, por meio de diárias com carga horária trabalhada de 06h, sábado, no período NOTURNO	24023	DIÁRIA	400
8	Prestação de serviços de limpeza, de forma eventual, por meio de diárias com carga horária trabalhada de 08h, sábado, no período NOTURNO	24023	DIÁRIA	400
9	Prestação de serviços de limpeza, de forma eventual, por meio de diárias com carga horária trabalhada de 06h, domingo e feriado, no período DIURNO	24023	DIÁRIA	400
10	Prestação de serviços de limpeza, de forma eventual, por meio de diárias com carga horária trabalhada de 06h, domingo e feriado, no período NOTURNO	24023	DIÁRIA	300
11	Prestação de serviços de limpeza, de forma eventual, por meio de diárias com carga horária trabalhada de 08h, domingo e feriado, no período DIURNO	24023	DIÁRIA	400
12	Prestação de serviços de limpeza, de forma eventual, por meio de diárias com carga horária trabalhada de 08h, domingo e feriado, no período NOTURNO	24023	DIÁRIA	400
TOTAL DE DIÁRIAS				<u>5.200</u>

O valor total estimado para a contratação do **Lote Único** é de **R\$ 2.170.660,00** (dois milhões, cento e setenta mil seiscentos e sessenta reais).

A empresa Malta Produções e Serviços Ltda fora classificada e declarada habilitada como vencedora do certame ofertando o valor total de **R\$ 895.616,00 (oitocentos e noventa e cinco mil seiscentos e dezesseis reais)** para o **lote único**, conforme consta no Termo de Julgamento do Pregão Eletrônico nº 74/2024 anexada ao Siged nº 26379-6/2024.DC e proposta comercial – Siged nº 24218-7/2024.DC

Em oportuno, verifica-se que a proposta apresentada pela empresa “Malta”, está **58,74%** (cinquenta e oito inteiros e setenta e quatro centésimos) abaixo do valor estimado sendo que, quanto a isso, fora realizada diligência para comprovação da exequibilidade dos preços, onde a empresa apresentou a planilha de custos, notas fiscais de serviços anteriormente executados e Nota Explicativa, justificando a previsão de **4,55%** (quatro inteiros e cinquenta e cinco centésimos) **de custo com materiais** e **11%** (onze por cento) **com impostos, além da sua margem de lucro**, concluindo que a **proposta restou-se comprovada como exequível**, conforme exarado no Expediente 493/2024 da Colog-Operações.

Já com relação ao recurso interposto pela empresa SEFIX – EVENTOS E SERVIÇOS LTDA, compulsando os autos, verifica-se que o caso em questão se refere à inabilitação da empresa Malta Produções e Serviços Ltda, em virtude de que os atestados técnicos somados não atingem a quantidade mínima de 2.600 diárias (mínimo de 50%), conforme exigido no Edital, item 14, b – qualificação técnica, a:

(...)

“a) Apresentar atestado(s) de capacidade técnica emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que ateste a qualidade técnica-operacional de serviço compatível com o objeto da licitação de no **mínimo, 50% das quantidades estimadas na licitação**, com dados para consultas, como telefones e responsáveis. **Será permitido o somatório de Atestados**. Deverá constar a descrição completa dos serviços e o nome do responsável pela declaração, contendo as seguintes informações.”

No caso em exame, verifica-se que a empresa recorrida apresentou vários atestados de capacidade técnica. Entretanto, apenas 01 (um) deles à capacitaria para o objeto da presente licitação, que foi o emitido pela empresa Licita Assessoria e Serviços Ltda em favor da empresa Malta Produções, o qual daria o total mínimo de diárias exigidas conforme Edital, item 14, b, a, ou seja, 50% das quantidades estimadas na licitação, correspondente a 2.600 (duas mil e seiscentas) diárias:



Brasília-DF, 04 de junho de 2024

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Por meio do presente, Licita Assessoria e Serviços Ltda, empresa de direito privado, com sede em Q Crs 502 Bloco C N° 1731 Loja 37, Asa Sul, Brasília/DF, CEP 70330-530, inscrita no CNPJ n° 17.604.875/0001-03 atesta a capacidade técnica operacional da empresa Malta Produções inscrita no CNPJ n° 34.157.383/0001-28, para as atividades de seleção, disponibilização e gestão de mão de obra para as atividade de manutenção e limpeza de urnas eletrônicas realizadas para cartórios eleitorais do estado de São Paulo no período de 2020 a 2022.

Foram realizados 5 ciclos de manutenção que totalizaram aproximadamente 375.000 equipamentos em 326 cartórios eleitorais distribuídos pelo estado de São Paulo com a disponibilização de mão de obra com unidade de medida diárias **no total de 12.500 diárias**.

A empresa disponibilizou pessoal treinado e em condições de realizar todas as ações de manutenção e limpeza dos equipamentos, bem como a limpeza e organização dos locais de armazenamento das urnas eletrônicas.

Não temos nenhuma situação que impeça o reconhecimento da capacidade técnica da empresa em realizar a atividade de terceirização de mão de obra temporária nos termos que forem demandados por clientes.

Documento assinado digitalmente
RODRIGO COSTA MONTEIRO GUEDES
Data: 04/06/2024 16:05:07 -0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

Rodrigo Costa Monteiro Guedes
CPF:028.964.051-27
Licita Assessoria e Serviço LTDA

Ocorre que, conforme abordado no Recurso interposto pela recorrente, e analisado pela Consultoria Jurídica do Sesc-AR/DF, bem como admitido pela própria recorrida – “Malta”, nas contrarrazões, a adjudicação do objeto do Pregão Eletrônico n.º 024/2020, realizado pelo Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo – TRE/SP, fora em favor de Adriana Rosa de Souza Guedes, umas das representantes legais da empresa Licita Assessoria e Serviços Ltda à época, **e não à empresa recorrida (grifei)**.

Em que pese a empresa “Malta Produções” tenha apresentado Contrato de Consórcio, conforme exarado no Parecer Jurídico nº 151/2024, *“Mesmo que o edital do TRE/SP (Pregão n.º 024/2020) tenha permitido a participação de consórcio, não é cabível admitir a aceitação de atestados de capacidade técnica emitido por empresa consorciada, devido à parcialidade envolvida na relação. Se o edital do respectivo órgão admitiu o consórcio, seria factível que ele próprio emitisse o atestado em favor do consorciado de forma individualizada ou conjuntamente, destacando a parcela executada por cada uma das empresas.”*

Ademais, o Edital do Pregão Eletrônico 074/2024 prevê no subitem 6.1. que *“Não será admitida a participação de empresas constituídas de consórcio de qualquer outra empresa participante da mesma licitação, pois a participação de consórcio pode limitar a competitividade, reduzindo o universo de disputa em razão da reunião de empresas de grande vulto”*

Logo, partindo dessa premissa de limitação de competitividade, aceitar o atestado de capacidade Técnica emitido pela empresa Licita Assessoria e Serviços em favor da empresa Malta Produções, em razão do Contrato de Consórcio, além de ferir norma editalícia, atentaria contra o princípio da igualdade de competição entre os licitantes.

Dessa forma, considerando que Parecer Jurídico nº 151/2024 recomendou a invalidação do atestado de capacidade técnica emitido pela empresa “Licita Assessoria”, e da manifestação da Coordenação de Logística e Operações pela **inabilitação** da Empresa Malta Produções e Serviços retornando o processo à fase de habilitação do certame, respeitando a ordem de classificação, acompanhada da conclusão da Sra. Pregoeira extraída do Expediente nº 564/2024, bem como da declaração da CPL emitida no Relatório nº 10/2024, *entende-se, s.m.j.*, que os argumentos apresentados pela recorrente **merecem prosperar**.

Observa-se que a CPL zelou pela regularidade e cumprimento dos ritos processuais, de acordo com os normativos internos.

Portanto, conclui-se pelo Provimento do Recurso Administrativo apresentado pela licitante **SEFIX – EVENTOS E SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 07.224.963/0001- 18.

Diante do exposto, submete-se o presente parecer ao crivo desta Direção Regional para, de acordo com o poder discricionário que lhe compete, proceder a **ratificação da decisão da Comissão Permanente de Licitação – CPL, pelo Conhecimento e Procedência do Recurso Administrativo interposto pela licitante SEFIX – EVENTOS E SERVIÇOS LTDA**, para **INABILITAR** a licitante **MALTA PRODUÇÕES E SERVIÇOS**, retornando o certame a fase de habilitação, respeitando a ordem de classificação, pelos motivos apresentados.



Documento assinado usando **senha**, por: **Sarah Camilo**, cargo: **ANALISTA DE SUPORTE A GESTÃO**, lotação: **ASSESDR** em **16/07/2024 15:14:29**
NicPrLhEUPwTX6xaSIPPxmNdPwnk3zlL5yeAWPh7FsJYcPq13S1Kwmj5MY+BW+JKyysMzvJ6rVip1JBer29SJpV1jtkN0Q5/I8cZ6wzYFfgqQOhYI



Documento assinado usando **senha**, por: **Valcides de Araújo Silva**, cargo: **DIRETOR REGIONAL**, lotação: **DIREÇÃO REGIONAL** em **16/07/2024**
S5zpgtIQvksAjK3bCOYb+Q6eC/y2CdRh02pgggIEDEGTE3dVPBOsBHO4Sky6m7LzLsc9j2c0uuKIM6VsKC/35vq7UVKuyz1X1bvJkQsW1WsOosz4



Para conferir e validar a assinatura este documento acesse:

https://doccontrol.sescdf.com.br/doccontrol/doc_validar_assinatura.aspx?nr_protocolo=26418-1/2024.DC